AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531107 - MT (2023/0444516-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE
ADVOGADO	:	TALES SALES - MT020768O
AGRAVADO	:	A DE C L
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B RALFF HOFFMANN - MT013128B GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando anulação de ato administrativo, que declarou a caducidade de contrato de concessão de prestação de serviço público. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar procedente os pedidos e anular o Processo Administrativo.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "“regras do jogo”, ou seja, qual seria o rito do processo administrativo, a lei municipal de regência, ou mesmo se seria a utilizada a lei federal, na ausência de lei municipal (id n. 86486506), e o mesmo não foi mencionado na ata da reunião inaugural (idn. 86486506 – pg 10). Não é dos autos do processo administrativo nenhuma convocação da apelante para participação das reuniões, a fim de que possa interferir no resultado do processo."

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:28:03
Código de Controle do Documento: 741c06d5-1417-4ecf-9750-f3b7ac3d02fc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42940152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:28:03
Código de Controle do Documento: 741c06d5-1417-4ecf-9750-f3b7ac3d02fc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531107 - MT (2023/0444516-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE
ADVOGADO	:	TALES SALES - MT020768O
AGRAVADO	:	A DE C L
ADVOGADOS	:	ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B RALFF HOFFMANN - MT013128B GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando anulação de ato administrativo, que declarou a caducidade de contrato de concessão de prestação de serviço público. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar procedente os pedidos e anular o Processo Administrativo.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "“regras do jogo”, ou seja, qual seria o rito do processo administrativo, a lei municipal de regência, ou mesmo se seria a utilizada a lei federal, na ausência de lei municipal (id n. 86486506), e o mesmo não foi mencionado na ata da reunião inaugural (idn. 86486506 – pg 10). Não é dos autos do processo administrativo nenhuma convocação da apelante para participação das reuniões, a fim de que possa interferir no resultado do processo."

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42394200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:30
Código de Controle do Documento: c0168d42-6c1c-49cd-bb75-8817760ee9bc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÀO ANULATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - CADUCIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO - MOTIVOS DETERMINANTES QUE NÃO SE SUSTENTAM - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MORA DO PODER PÚBLICO - IMÓVEL ENTREGUE - FORA DO PRAZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Insurge-se a recorrente contra a incidência da Súmula 83/STJ, ao passo que o recurso manejado colacionou julgados em sentido contrário ao entendimento do Tribunal de origem, afastando sua aplicabilidade, consoante cita-se:
>
> [...]
>
> Impende asseverar que o recurso se lastreia na existência de violação de lei federal (alínea a), pois, como afirmado, ao presente caso aplica-se a Lei nº 8.987/95, que ampara a supremacia do interesse público sobre o privado, dando ferramentas para o ente público retomar a concessão, antes do prazo, dentre as diversas possibilidades, no caso de transferência de concessão/controle societário sem anuência do poder concedente(Art. 27) e na inexecução total ou parcial do contrato(Art. 38), conforme depreende-se:
>
> [...]
>
> Em virtude disso, embasado na legislação em regência, a Recorrente instaurou processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa (art. 38, § 2º)e em estrita obediência a Lei de Concessão de Serviços Públicos (Lei 8.987/95), conforme será mais bem detalhado a diante.
>
> Não se pode confundir a tramitação que estabelece a legislação própria –o caso, a Lei de Concessões, com a que rege o processo administrativo disciplinar dos servidores da União (Lei nº 8.112/90), equívoco que incorreu o Tribunal de Origem (ID. 162487660), senão vejamos:
>
> [...]
>
> Data máxima vênia, o Tribunal de Origem não valorou as provas dos autos de maneira adequada, incorrendo assim em premissa equivocada. Ainda assim, a Recorrente apresentou aclaratórios para saneamento do vício, o qual fora rejeitado.
>
> Em detida síntese, o Tribunal de Origem entendeu que em momento anterior, a Recorrida realizou alteração contratual para Transferência de Concessão, sobrevindo posteriormente a anuência do poder concedente, diante da morosidade da máquina pública,

Documento eletrônico VDA42394200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:30
Código de Controle do Documento: c0168d42-6c1c-49cd-bb75-8817760ee9bc

o que não é a realidade dos autos.

De modo que, quando solicitada a anuência da irregular da transferência da concessão–objeto da caducidade, o Recorrente incorreu em mudança de postura, pois já tivera realizado a anuência póstuma em momento anterior.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Origem não valorou documentos imprescindíveis, acostados no curso do processo administrativo.

[...]

Conforme infere-se nos autos, o Recorrido acostou documentos novos em sede de apelação(ID. 86486596), à despeito da preclusão da matéria e inadmissão da juntada dos documentos novos em sede recursal, ocasião em que não acostou qualquer fundamento ou justificativa que comprovasse a sua inacessibilidade ou impossibilidade de trazer previamente ao processo.

Embora refutados em sede de Contrarrazões (ID. 86486604), o Tribunal de Origem utilizou-os, incorrendo inclusive em conclusões equivocadas e desordem temporal, o que embasou o entendimento de mudança de postura por parte do Recorrente, conforme passaremos a expor.

Em síntese, o Tribunal de Origem considerou a "foto dos pactuantes em matéria jornalística" (ID. 86486600) como aptas a comprovar a ciência da alteração contratual.

Entretanto, averiguando com acuidade, percebe-se que o v. Acórdão não apreciou a data da própria notícia sob as circunstâncias temporais das alterações contratuais, senão vejamos:

[...]

O Tribunal de origem realizou incorreta valoração da prova, especificamente quanto ao Relatório Conclusivo da Comissão Processante e o Decreto que declarou a caducidade do contrato, pela inexecução total ou parcial do contrato.

Na ocasião, o Tribunal de Origem ateve-se (adstringiu)o descumprimento da meta de esgotamento sanitário apenas ao atraso na entrega do imóvel, sem qualquer menção quanto ao atraso na instalação dos 16 km de rede de esgoto e a instalação das 1.168 ligações(ID. 86486508 -Pág. 42-44).

Entretanto, o citado relatório conclusivo, de fato, reconheceu o atraso na entrega do terreno, entretanto, ponderou não ser suficiente para se escusar dos demais atos, no caso, instalação da rede de esgoto e ligações –que apesar de iniciadas, estavam aquém do previsto, ocasionando assim o descumprimento parcial do contrato.

Sendo assim, o Tribunal de origem não valorou adequadamente as provas, atribuindo o descumprimento da meta de esgotamento sanitário apenas ao atraso na entrega do imóvel, não fazendo qualquer menção quanto ao atraso na instalação dos 16 km de rede de esgoto e a instalação das 1.168 ligações–sobejamente reconhecido no Relatório e Decreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"regras do jogo", ou seja, qual seria o rito do processo administrativo, a lei municipal

Documento eletrônico VDA42394200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:30
Código de Controle do Documento: c0168d42-6c1c-49cd-bb75-8817760ee9bc

> de regência, ou mesmo se seria a utilizada a lei federal, na ausência de lei municipal (id n. 86486506), e o mesmo não foi mencionado na ata da reunião inaugural (idn. 86486506 – pg 10). Não é dos autos do processo administrativo nenhuma convocação da apelante para participação das reuniões, a fim de que possa interferir no resultado do processo.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:30
Código de Controle do Documento: c0168d42-6c1c-49cd-bb75-8817760ee9bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.531.107 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444516-8

Número de Origem:
10004879320208110090

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE
ADVOGADO	: TALES SALES - MT020768O
AGRAVADO	: A DE C L
ADVOGADOS	: ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B RALFF HOFFMANN - MT013128B GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT020612A
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE
ADVOGADO	: TALES SALES - MT020768O
AGRAVADO	: A DE C L
ADVOGADOS	: ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B RALFF HOFFMANN - MT013128B GIOVANI RODRIGUES COLADELLO - MT012684B

Documento eletrônico VDA42922799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:46
Código de Controle do Documento: b573d696-8c56-4c86-a925-41e1d71eed1d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42922799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:33:46
Código de Controle do Documento: b573d696-8c56-4c86-a925-41e1d71eed1d